

DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 06 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº	00065.025913/2015-79
INTERESSADO:	Aeroclube de Araras

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c o item 17.4 (o) da IAC 3151.

- Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão de Primeira Instância nº 820/2017/ACPI/SPO (SEI 0644959), sustentada pela análise nº 362/2017/ACPI/SPO (SEI 0471060), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 para cada uma das infrações apontadas, resultando no montante de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).
- A decisão guerreada foi proferida em 01/06/2017, tendo o interessado tomado ciência em 2. 20/06/2017 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 0876822 acostado aos autos do presente processo. Transcorrido o prazo para interposição de recurso sem a manifestação do interessado, a decisão SEI nº 0644959 transitou em julgado administrativamente no dia 01/07/2017.
- Anteriormente ao atual requerimento, ainda no ano de 2017, mais precisamente em 13/09/2017, o interessado havia protocolado pedido de revisão no qual questionava o entendimento do agente da fiscalização reforçado na decisão em primeira instância acerca da interpretação normativa. Considerando relevante a dúvida apresentada à época, este setor, competente para proferir decisão em segunda instância e proceder à análise de admissibilidade dos requerimentos de Revisão, promoveu diligência junto à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) que, em resposta, exarou o esclarecedor Despacho CCPI SEI 1689784 que, por seus próprios termos, sanou todas as dúvidas acerca dos lançamentos efetuados no Diário de Bordo além de rebater as críticas referentes à atuação dos servidores desta Agência Reguladora. Assim, inadmitiu-se o seguimento à Revisão, vez que ausentes requisitos de admissibilidade no pleito.
- 4. Em 08/05/2020 o interessado protocola novo requerimento de revisão.
- 5. O Despacho ASJIN SEI 4936638, de 25/10/2020, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.
- 6. Pois, vejamos.
- 7. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

8. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo:

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

9. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- 10. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3°) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].
- 11. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de <u>decisões sancionadoras irrecorríveis</u>,** sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

- 12. Pois bem.
- 13. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (3648004), nota-se tratar de argumentos relacionados mais à gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.
- 14. O único argumento que apontaria para eventual inadequação da sanção aplicada é o trecho do pleito revisional no qual o interessado afirma que: "não havia regramento específico nos anos de

2013, 2014 e 2105, para o equivoco apontado, o que só se deu no ano de 2016, fato este constatado nos autos e cujo regramento foi utilizado, para embasar fatos por ele não atingidos pois a Lei não pode retroagir em prejuízo daquele a quem até então não regulava qual seja a Nota Técnica n°13/2016/ACIP/SPO" o que não lhe favorece visto a fundamentação, tanto para a lavratura do auto de infração quanto para a decisão em primeira instância, estar baseada no art. 302, III, "e" do CBAer c/c o item item 17.4 (o) da IAC 3151. A citada NT 13/2016/ACIP/SPO ao contrário do que afirma, apenas lhe beneficia na regra de dosimetria.

- 15. No mais, relata suas dificuldades financeiras, crise econômica do país, aumento de custos, redução de receitas, dentre outros, e a impossibilidade de honrar com o pagamento da multa imposta.
- 16. Ainda que sensível às dificuldades relatadas, não compete a esse decisor interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, como vem a ser o caso, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.
- 17. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida em sede de primeira instância, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.
- 18. Acerca do requerido parcelamento nos termos da Resolução 472/2018, tem-se que, no caso de multas não inscritas em Dívida Ativa, cabe à Superintendência de Administração e Finanças SAF e poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas. Para o caso de parcelamento de multas inscritas em dívida ativa, o procedimento é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37- B, § 1°, da Lei nº 10.522, de 2002 de forma que não cabe tal requerimento direcionado à esta ASJIN.
- 19. Ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.
- 20. Verifica-se assim, acerca da execução fiscal, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo processo/pedido e sim a Procuradoria Federal Junto à ANAC.
- 21. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**
 - **INADMITIR O SEGUIMENTO à** REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
 - MANTER, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de AEROCLUBE DE ARARAS, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das nove infrações constatadas, resultando num valor total de multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 660.350/17-5, pela infração disposta no AI 000295/2015.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 10/11/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4984519 e o código CRC 74228C4D.

Referência: Processo nº 00065.025913/2015-79 SEI nº 4984519